RECEBIDO

10 103 12025

Mecler

VETO MANTIDO
() VETO REJEITADO

PRESIDENTE

VETO AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 08/2024

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Piratini-RS, REGISTRADO

RAZÕES DO VETO

1º SECRETÁRIO

Acusamos o recebimento do PROJETO DE LEI N° 08/2024, que "DISPÕE SOBRE A MODERNIZAÇÃO DOS SINAIS SONOROS (SIRENES E ALARMES) UTILIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PIRATINI".

Embora reconhecendo o mérito da iniciativa do Projeto de Lei nº 08/2024, em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para o seu prosseguimento.

Oportuno esclarecer que aos Municípios foram atribuídas as competências legislativas para dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que for cabível, conforme dispõe a Constituição Federal, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 6º da Lei Orgânica Municipal, conforme transcrição legal abaixo:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (grifou-se)

Sobre o exercício da iniciativa no processo legislativo, José Afonso da Silva explica que "a iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos".

Ainda que o Projeto de Lei seja de grande valia, impera destacar que o Poder Legislativo não tem legitimidade para dispor sobre matéria que se insira

> () UNANIMIDADE (×) ¥ FAVORÁVEIS OCONTRÁRIOS OABSTENÇÕES

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/C84F-7BD0-81CE-3DAB e informe o código C84F-7BD0-81CE-3DAB Assinado por 1 pessoa: MARCIO MANETTI PORTO

na esfera administrativa do Poder Executivo, sob pena de caracterizar vício de origem.

Realizados esses esclarecimentos, sob o ponto de vista material, tome-se em consideração que o ensino público é um serviço provido pelo Executivo, o que inclui, entre os equipamentos para sua realização, os alarmes e sirenes.

Cabe ressaltar que dispor as especificações de tais equipamentos e, ainda, que serão substituídos por sinaleiros musicais, se caracteriza como emitir uma ordem para que o Executivo aja de determinada forma para prover o serviço público de ensino na rede municipal.

Ainda, convém verificar o que dispõe a Lei Orgânica Municipal quanto à competência para dispor atribuições aos órgãos e agentes públicos para prestação de serviços no Município, inclusive o ensino:

Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito: (...) X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais; (...) XXII - providenciar sobre o ensino público; (grifou-se)

Vejamos como a jurisprudência oriunda dos Tribunais de Justiça se posicionou em relação a iniciativas legislativas que implicam a determinação de atribuições ao agir do Poder Executivo no provimento dos serviços públicos nos Municípios, como demonstram as seguintes ementas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. LEI MUNICIPAL № 8.146/2018. INSTITUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL AOS EDUCANDOS COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E **HIPERATIVIDADE** (TDAH). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 82, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. É inconstitucional a lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que institui Política Municipal de Atenção Integral aos Educandos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), estabelecendo atendimento prioritário, formação dos educadores para diagnosticar o transtorno, além de outras medidas que exigem capacitação de servidores, acarretando despesas não previstas pela Lei Orçamentária. Compete ao Prefeito Municipal, por força do art. 8º c/c 82, inciso II, da Constituição Estadual, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual. DECLARADA A **INCONSTITUCIONALIDADE** DA NORMA MUNICIPAL.

UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, 70079850889, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 15-04- 2019) (grifou-se) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DISPONDO ACERCA DA INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ACESSÍVEIS EM PRAÇAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei-Arroio Grande nº 2.781/14 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal. 2. Inconstitucionalidade declarada com efeitos ex tunc, uma vez que a legislação em comento colide frontalmente com a CE e CF-88, devendo ser retirada do ordenamento jurídico municipal. AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade № 700620881419, Tribunal Pieno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 01/12/2015) (grifou-se) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA, LEI Nº 2.785/2012, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 2.381/2010. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. 1. (...) 2. Em plano de inconstitucionalidade formal, o regramento municipal impugnado, ao criar proposta cujos mecanismos para a execução são atribuídos ao Poder Executivo, foi além da esfera de competência reconhecida ao Poder Legislativo, interferindo diretamente na organização administrativa do Município. Violação ao que assentam os artigos 8°, caput, 10, 60, inciso II, d, 82, inciso VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050085018, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 02/12/2013) (grifou-se)

Destarte, conclui-se que a lei de iniciativa de Vereador não pode se estender à esfera das competências do Poder Executivo. Assim, o projeto de lei em tela, ao impor implícita ou explicitamente obrigações em matérias reservadas ao Executivo e acaba por invadir a competência privativa daquele Poder, apresentando não só vícios de ordem formal, mas também de ordem material, à luz das disposições constitucionais e legais e também da jurisprudência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000 (53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br www.camarapiratini.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 08/2024

Origem: Poder Legislativo

Ementa: Dispõe sobre a modernização dos sinais sonoros (sirenes e alarmes) utilizados nos estabelecimentos de ensino do Município de Piratini.

1. Relatório

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 08/2024 que dispõe sobre a modernização dos sinais sonoros, que foi aprovado pela Casa Legislativa e vetado pelo Poder Executivo, retornando para apreciação do veto.

2. Análise Jurídica

Da constitucionalidade Formal

De modo geral, a constitucionalidade formal diz respeito ao procedimento ou à forma adotada para a elaboração de uma norma. Por outro lado, a inconstitucionalidade formal ocorre quando, a desrespeito ao processo estabelecido para a elaboração de uma lei ou de uma norma.

Iniciativa Legislativa

A proposição possui vício de iniciativa, tendo em vista que esbarra na competência privativa do Poder Executivo de organizar o fornecimento de seus próprios serviços, considerando ser a educação pública competencia exclusiva do Executivo, não poderá o Legislativo propor matéria, devendo indicar ao Poder Competente, nos termos do art. 6, inciso II e art. 8, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, ratifico as razões do veto por entender adequadas.

Piratini, 26 de março de 2025.

OAB/RS 89.548

Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.

Piratini, primeira capital farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.